



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917621/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.400 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas antecipadas, pagas ou compensadas, devidamente comprovadas, referentes ao mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Aílton Neves da Silva (suplente convocado), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que decidiu reconhecer parcialmente direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado, em 12/2009, pela empresa AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, e,

homologar as compensações efetuadas pelo sistema eletrônico PER/DCOMP, até o limite do crédito reconhecido, por meio das declarações nº 30756.45981.230610.1.3.02-3408; nº 12875.20166.270710.1.7.02-8660; nº 20827.50238. 270710.1.7.02-7889; nº 35931.38178.100810.1.3.02-5706; nº 29594.66924. 220910.1.3.02-5080; nº 41082.55264.150910.1.3.02-0542; e nº 24548.52369.141010.1.3.02-6022.

Inicialmente houve o reconhecimento de pequena parcela do crédito por meio do despacho decisório de fl. 07, e, após a apresentação de manifestação de inconformidade de fls. 13/19, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) decidiu, com base no Acórdão nº 09-74.989 (fls. 341/349), reconhecer valor adicional de crédito decorrente de retenções de imposto de renda (IRRF).

Após ciência da decisão, em 05/08/2020 (fl. 375), a Recorrente interpôs, em 04/09/2020 (fl. 377), sua peça de defesa na qual requer o reconhecimento integral do direito creditório alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Turma julgadora *a quo* ao efetuar a análise dos documentos acostados aos autos, constatou a existência de valores registrados em DIRF nos códigos: 5706, 1708, 3426, e outros identificados por meio de pagamentos (DARF) e compensações relativos a retenções efetuadas sob o código 8045, o que resultou na confirmação do montante de R\$ 2.179.642,14, em adição ao crédito de R\$ 505.609,08 já reconhecido no despacho decisório.

Contudo, a Recorrente, empresa que atua no ramo de publicidade, requer que parcelas de crédito derivadas de IRRF não consideradas no acórdão recorrido, no valor de R\$ 503.007,22, sejam aqui reconhecidas de forma a compor integralmente o crédito requestado, correspondente a R\$ 3.188.258,44 (R\$ 2.179.642,14 + R\$ 505.609,08 + R\$ 503.007,22).

Da leitura do acórdão recorrido e do documento do Sistema de Controle de Créditos (SCC), que apresenta a análise complementar ao despacho decisório (fl. 10), verifica-se que as parcelas não confirmadas a título de IRRF se referem ao código 6190, correspondente a retenções efetuadas por órgãos públicos, já que aquelas sob o código 8045 foram totalmente reconhecidas pela DRJ/JFA. Vejam-se as origens das parcelas inicialmente não confirmadas, bem como as confirmadas parcialmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.494/0013-70	6190	603.100,85	82.001,50	521.099,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.741.303/0001-97	8045	2.161.550,01	0,00	2.161.550,01	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.764.650,86	82.001,50	2.682.649,36	

Entende a Recorrente que os documentos já juntados aos autos em sua manifestação de inconformidade são os suficientes para a comprovação do seu direito, uma vez que não fora possível a obtenção dos informes de rendimentos junto aos contratantes de seus serviços. Vejam-se os seguintes excertos de seu recurso:

Neste ponto, a Recorrente juntou aos autos a DIPJ onde consta todo seu direito creditório que entende ser passível de utilização. Acostou aos autos, também comprovantes de recolhimentos realizados, extraídos diretamente do site da Receita Federal do Brasil - RFB, e extrato bancário recebido, comprovando os valores que compõem seu direito creditório.

Por mais contato e cobrança que a Recorrente faça aos contratantes de seus serviços, por vezes, esses deixam de responder ao chamado para disponibilização do citado informe de rendimentos.

Realmente, em linha com o entendimento da Recorrente, existem outros meios de prova de retenção do imposto além do comprovante emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, o que, no presente caso, poder-se-ia produzir a partir do confronto entre os lançamentos contábeis, as notas fiscais de serviço e faturas emitidas com os dados da retenção, e os extratos bancários com os depósitos efetuados pelo pagamento dos serviços prestados. Nesse sentido, veja-se o enunciado da súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, tais documentos não foram acostados aos autos para comprovação da retenção de imposto sob o código 6190. Majoritariamente, as provas anexadas à manifestação de inconformidade se destinaram à prova de retenções no código 3426 e 8045, já confirmadas pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido.

Por sua vez, em sede recursal não houve qualquer alegação específica relacionada ao código 6190, e sequer foram juntados demais elementos comprobatórios hábeis a amparar o crédito pleiteado, motivos pelos quais entendo que não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima